



AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE PONTA GROSSA – ESTADO DO PARANÁ

Processo n.º 0013546-81.2018.8.16.0031

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial supracitada, em que são requerentes as sociedades empresárias **BENDERPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI** adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

I – PRORROGAÇÃO DOS PAGAMENTOS DA VERBA HONORÁRIA

Os presentes autos de recuperação judicial das empresas **BENDERPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS – EIRELI** e **PARANÁ TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI** foram ajuizados em 16/8/2018 e o processamento da recuperação judicial foi deferido em 31/8/2018.

A **CREDIBILITÄ** foi nomeada Administradora Judicial no processo em 4/9/2018, pela decisão de mov. 28. O termo de compromisso foi firmado em 10/9/2018 (mov. 47) e, desde então, a Administradora Judicial passou a exercer as funções previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005 com diligência e zelo.





A Administradora Judicial apresentou proposta de honorários no mov. 60 e, posteriormente, no mov. 96, as Recuperandas apresentaram contraproposta de remuneração dos honorários à CREDIBILITÀ, para pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais nos seguintes termos:

PARCELAS (MENSAIS)	VALOR DA PARCELA (correção pelo índice oficial do TJ-PR)
1ª a 12ª	R\$12.000,00
13ª a 24ª	R\$14.000,00
25ª a 36ª	R\$16.000,00
37ª a 48ª	R\$18.000,00

Intimada, a Administradora Judicial concordou com a contraproposta das Recuperandas e postulou pela fixação do prazo inicial para vencimento das parcelas (mov. 109), como sendo todo dia 10 de cada mês, vencendo-se a primeira em 10/10/2018, 30 dias após a assinatura do termo de nomeação (mov. 47.2).

Sobreveio, então, a decisão de mov. 149, homologando a “*proposta de honorários de mov. 96.1, a serem pagos à Administradora Judicial Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda, em 48 (quarenta e oito parcelas) parcelas, nos valores: 1ª a 12ª - R\$12.000,00; 13ª a 24ª - R\$14.000,00; 25ª a 36ª - R\$16.000,00; 37ª a 48ª - R\$18.000,00. As parcelas terão vencimento no dia 10 de cada mês, vencendo a primeira no 10/10/2018, ou seja, 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de nomeação*”.

Naquela oportunidade, verificou-se que a proposta de remuneração atendia ao disposto no artigo 24 da Lei 11.101/2005, observados a capacidade de pagamento das Recuperandas, o grau de complexidade do trabalho, o número de credores, a desnecessidade de contratação de auxiliares diante da equipe multidisciplinar, os valores praticados no mercado para o desempenho de





atividades semelhantes, além de observar que o fluxo de caixa crescente visa a auxiliar o pagamento pelas Recuperandas.

A proposta tinha como valor total R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais), o que correspondia, aproximadamente, a 2,37% da lista de credores alusiva ao art. 7.º, § 2º, da Lei 11.101/2005 (mov. 300.7)

Todavia, desde 1/4/2022, em razão da decisão liminar proferida pelo STJ no REsp 1955228/PR (2021/0250861-7), houve a suspensão da convocação de Assembleia Geral de Credores (AGC) neste feito, e, desde setembro de 2022, 48º mês após a assinatura do termo de nomeação (mov. 47.2), esta Auxiliar do Juízo não têm recebido honorários para o exercício do encargo nestes autos.

A recuperação judicial, todavia, prosseguiu e, ainda que a convocação de Assembleia Geral de Credores (AGC) tenha sido suspensa por longo período pelo E. STJ, o trabalho da administradora prosseguiu regularmente, tendo sido aprovado o PRJ em recente Assembleia Geral de Credores.

No que se refere ao trabalho desenvolvido pela Administradora Judicial, é importante ressaltar algumas das atividades realizadas:

- análise de incidentes administrativos de impugnações, habilitações e divergências de crédito, o que acarretou diversos pareceres acerca da classificação e valoração dos créditos;
- retificação da lista de credores inicialmente apresentada, com diversos credores;
- manifestações em recursos oriundos destes incidentes ou deste próprio processo recuperacional;
- alimentação de informações no site oficial da empresa e seguidas manifestações no processo principal;





- fiscalização mensal das atividades das empresas Recuperandas, com a apresentação de relatórios mensais de atividade durante todo o trâmite do processo;
- atendimento aos credores e interessados, seja de forma presencial, por telefone, *e-mail* e *on line* durante todos os anos de atuação ininterrupta;
- realização de assembleia geral de credores.

Essas são, de forma bastante resumida, algumas das atividades desenvolvidas pela Administradora Judicial, sendo de anotar que no processo há diversas outras diligências e atos necessários que demandaram sua atuação.

O processo de recuperação judicial tem previsão legal de duração de 36 meses. No entanto, este processo tramita desde 2018, em razão da decisão do STJ, que impediu a realização anterior da Assembleia Geral de Credores.

A despeito de os trabalhos mensais a serem realizados pela Administradora Judicial até o encerramento do processo, já houve o término do pagamento das parcelas dos honorários homologado em 2022, mesmo com os trabalhos da Administradora Judicial ainda em pleno andamento, bem como porque sequer há previsão do encerramento desta ação.

Assim, considerando-se que o trabalho da Administração Judicial será desenvolvido até o encerramento desta recuperação judicial, é indispensável que ela seja remunerada também no período complementar.

Importante observar que, ao tempo da fixação dos honorários, não era possível prever o volume e o período de duração dos trabalhos que seriam desenvolvidos pela Administradora Judicial. Deste modo, nos casos em que o processo recuperacional tramita por um longo período e acarreta a prorrogação do





trabalho do administrador judicial, é comum a fixação de remuneração para o período complementar, com o acréscimo à remuneração já fixada.

Essa é a orientação da Colenda 18ª Câmara Cível do TJPR, como ilustra o seguinte precedente de relatoria do Des. Vitor Roberto Silva:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA EM FACE DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ORGÃOS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS, A FIM DE INVESTIGAR O PAGAMENTO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. PROVIDÊNCIA CUMPRIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. HONORÁRIOS DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. ACORDO INICIAL PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR. NOVA FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS, PREVISTO NO ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005. **NOVO ARBITRAMENTO, JUSTIFICÁVEL EM FACE DO RUMO QUE TOMOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** REMUNERAÇÃO CONSENTÂNEA COM OS REQUISITOS DO ART. 24, DA LEI Nº 11.101/2005. AVALIAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA RECUPERANDA. DELIBERAÇÃO TOMADA EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DA DECISÃO. HONORÁRIOS DO AVALIADOR. VALOR MANTIDO, ATÉ PORQUE SOBRE ELE NÃO HOUVE INSURGÊNCIA OPORTUNA DA RECUPERANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
(TJPR - 18ª C.Cível - 0042741-73.2019.8.16.0000 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 13.07.2020. (g.n.)

Importante acrescentar que a remuneração do administrador judicial encontra limite no art. 24 da Lei 11.101/2005, que prevê o valor máximo correspondente a 5% do passivo sujeito ao concurso de credores e os valores fixados estão bastante abaixo deste patamar máximo.

No caso concreto, a remuneração foi fixada no equivalente a aproximadamente 2% do passivo concursal apresentado pela lista de credores a que alude o art. 7.º, § 2º, da LRF, de modo que é possível e necessária uma prorrogação dos pagamentos dos honorários a esta Administradora Judicial.

Observe-se que na recuperação judicial da INEPAR S.A. INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES (de n. 1010111-27.2014.8.26.0037, da 1ª Vara de Falências e





Recuperações Judiciais de São Paulo), os honorários foram majorados e prorrogados três (3) vezes, a fim de remunerar adequadamente o trabalho do administrador judicial (decisões anexas). Naquele processo, o trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial durou mais que o inicialmente previsto, o que ensejou as complementações, com destaque para os novos incidentes e habilitações processuais. Confira-se a seguinte imagem extraída da decisão proferida em 19.01.2017:

Fls. 52027/52028: trata-se de pedido de majoração dos honorários fixados para remunerar o trabalho desenvolvido pela administradora judicial. A presente recuperação judicial tem sido, realmente, muito trabalhosa, demandando atuação intensa da administradora judicial, mesmo depois da homologação do plano e não só nos milhares de incidentes, mas também na análise e verificação de diversas e frequentes pretensões deduzidas pelas recuperandas nos autos principais. As recuperandas concordaram com o pedido de majoração dos honorários devidos à administradora judicial para o valor de 10 milhões de reais. O Ministério Público não se opôs ao pedido. O aumento de 30% na remuneração é plenamente justificado pelo volume de trabalho desenvolvido durante o processo. Ademais, o valor final reajustado é inferior ao limite legal e adequado aos valores de mercado. Nesse sentido, defiro o pedido da administradora judicial e aumento o valor da sua remuneração para 10 milhões de reais. Todavia, observo que esse valor adicional deverá ser pago apenas ao final do processo, por ocasião do encerramento da recuperação judicial (como forma de preservar o fluxo de caixa das recuperandas para o pagamento prioritário dos credores sujeitos ao plano).

Naquele caso, os honorários foram majorados mais duas vezes (em 4/8/2020¹ e 4/10/2021²).

9. Fls. 88878/88881: homologo o acordo de majoração de honorários entabulado entre Administradora Judicial e recuperandas, reconhecendo que a verba guarda relação de proporcionalidade com a qualidade e o volume dos serviços prestados pela auxiliar do juízo, estando, outrossim, em patamar bastante inferior ao teto previsto no art. 24, § 1º, da Lei 11.101/05.

2) Fls. 99.401/99.406 e 100.438/100.501 – Honorários da AJ: as Recuperandas informaram que não se opõem ao pedido de majoração de honorários apresentado pela Administradora Judicial às fls. 99.401/99.406. Portanto, **defiro** o pedido de majoração dos honorários, reconhecendo que a verba guarda relação de proporcionalidade com a qualidade e o volume dos serviços prestados pela auxiliar do Juízo.





Confira-se, ainda, a seguinte passagem da decisão proferida pela Exma. Juíza de Direito Mariana Gluszcynski Fowler Gusso, da 26ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, no processo 0033079-54.2015.8.16.0185:

16. O processo de recuperação judicial teve início em 2015 e, conforme destacado pela AJ, ocorreram mudanças significativas na presente recuperação judicial. Recentemente foi apresentado o terceiro Plano modificativo, e em breve será realizada nova Assembleia Geral de Credores. Sabe-se da sensibilidade dos processos de recuperação judicial que, não raras vezes, ultrapassam o prazo legalmente previsto de dois anos, sem que isso necessariamente implique na revisão de honorários do administrador judicial. Todavia, o caso em tela exige atenção. O prazo de 24 meses de pagamento, que inclusive balizou a decisão de agravo de instrumento, há muito foi ultrapassado, e há mais de dois anos a AJ não recebe pagamentos a título de remuneração, em que pese continue desempenhando suas atividades. Além disso, como asseverado anteriormente, trata-se de caso atípico, eis que novamente se enfrenta uma AGC, com considerável retrabalho para o administrador judicial.
17. A remuneração do administrador judicial é um dos ônus da recuperação judicial e que não pode ser menosprezado ou abolido meramente pela situação financeira delicada da recuperanda. Deve ser fixado em percentual compatível com o trabalho a ser desenvolvido, que prevê diversos envolvidos, equipe multidisciplinar e labor constante durante todo o processo, com elevado grau de responsabilidade e trabalho em centenas de processos. A remuneração do AJ é devida tal como são devidas as remunerações de advogados, funcionários, e demais envolvidos nas atividades da empresa.
18. Quando se inicia o processo de recuperação judicial são observados requisitos formais, sem que seja possível ter ideia de como se dará o desenvolvimento. A apresentação de planos modificativos, novas assembleias gerais de credores, são exceções. Tratam-se de situações que não são previstas quando da fixação dos honorários, no início do processo. Negar a possibilidade de revisão de honorários inicialmente fixados, quando se tem mudanças fáticas que alteram substancialmente o desenvolvimento dos trabalhos, seria hábil a desestimular aqueles que se dedicam ao desenvolvimento destas atividades. Pode-se inclusive argumentar que o contrário também é verdadeiro. No caso de convalidação de recuperação judicial em falência, os honorários devidos ao administrador judicial também são revistos, mas para menor, eis que o trabalho previsto inicialmente não se completou.
19. No mais, a própria lei 11.101/2005 permite que a fixação de honorários se dê em até 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, percentual este muito superior ao fixado até o momento.

Em suma, a fixação de honorários para remunerar o trabalho complementar desenvolvido pela Administradora Judicial é indispensável e encontra amparo na lei e na jurisprudência.





Assim, esta Auxiliar do Juízo propõe a continuidade do pagamento mensal e sucessivo de seus honorários no importe do valor total da última parcela mensal paga, R\$ 18.000,00, desde o fim do pagamento até o **encerramento da recuperação judicial**, mediante correção anual, desde a fixação, pelo TJ/PR.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, requer que seja prorrogado o pagamento mensal dos honorários, nos mesmos valores já devidos, desde o último vencimento, até o encerramento da recuperação judicial, com correção monetária anual pelo TJ/PR.

Nestes termos, é a manifestação.

Ponta Grossa, 8 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

